



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012822-43.2013.815.0011 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Hipercard – Banco Múltiplo S/A
ADVOGADO(S) : Wilson Sales Belchior (OAB 17.314-A)
APELADO : Claudiana da Silva Ribeiro
ADVOGADO : Maria da Guia Pereira (OAB 9.008)

APELAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ALEGA AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA – ENTIDADE QUE SE INTITULA DE CREDORA DOS VALORES – IMPERTINÊNCIA – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROVIMENTO PARCIAL – DANO MORAL RECONHECIDO – COBRANÇA EM DUPLICIDADE – PROMETIDO ESTORNO – CONTINUIDADE DA COBRANÇA – INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÍVIDA INDEVIDA – INCIDÊNCIA DO CDC – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – PROVAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO – ILICITUDE COMPROVADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restando provada a relação jurídica entre a autora e a ré, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Além disso, quem figurou na qualidade de titular da cobrança dos valores foi o Hipercard, instituição que figura no título bancário como cedente.

A inscrição do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito de dívida indevida constituiu prática abusiva pela instituição financeira, notadamente por aquele não ter dado causa, de modo que é devido o arbitramento do dano como meio de reparar o abalo moral sofrido.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o

nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 111/118) interposta pelo Hipercard – Banco Múltiplo S/A buscando reformar a sentença (fls. 158/162) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por Claudiana da Silva Ribeiro em face do apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido por entender devido o dano moral, para condená-lo no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização.

Em apelação, o apelante suscita a preliminar de ilegitimidade, por não ter responsabilidade na cobrança, eis que sua participação é adstrita a emissão da fatura e envio ao titular. No mérito aduz: 1) ter agido no exercício regular do direito; 2) não houve qualquer ato ilícito praticado pelo demandado hábil a ensejar a indenização pretendida. O fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor; 3) o dano moral é inexistente.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado improcedente o pedido.

Intimada para apresentar contrarrazões, a apelada manifestou pelo desprovimento do apelo, fls. 126/129.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 135/137.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, dada a ausência das partes à sessão designada, fls. 159.

VOTO

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Aduz que em “operação paga com cartão de crédito, não atua como fornecedor em como intermediador”. Apenas emite a fatura e envia ao titular do cartão.

Não há como acolher a assertiva.

A legitimidade para a causa é a titularidade dos interesses conflitantes, sejam eles de quem pretende algo, autor, ou de quem resiste à pretensão do autor, réu. "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o objeto litigioso".¹

Na espécie, há elemento de prova que demonstre a existência de relação jurídica entre a autora e a ré, no tocante aos fatos narrados nos autos.

Afinal, quem constou na qualidade de titular da cobrança dos valores foi o Hipercard, instituição que figura no título bancário como cedente.

Demais disso, igualmente foi o remetente da Proposta de Renegociação da Dívida (fls. 86), intitulando-se como "Credor", senão veja: "A Hipercard Banco Múltiplo S/A ("Credor") propõe ao Cliente [...]".

Diante desse cenário, é parte legítima para figurar na condição do demandado.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Mérito.

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação dos apelante, na medida em que permitiu a inscrição do nome da apelada em serviços de proteção ao crédito, sem as devidas cautelas, face a inexistência de dívida.

Na exordial, aduz a apelada ter sido surpreendida com a cobrança em duplicidade de compra no valor de R\$ 273,70 e ao contactar com a empresa apelante explicando o ocorrido, este lhe forneceu documento esclarecendo que o valor seria estornado, o que de fato ocorreu.

No entanto, logo depois, o valor voltou a ser cobrado, a apelada passou a receber cartas de cobranças e advertência de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, circunstância esta que se concretizou.

Com efeito, após análise das provas apresentadas aos autos, o Magistrado julgou procedente o pedido e condenou os apelante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado com o *decisum*, o apelante recorreu alegando a inexistência de dano e ter agido no exercício regular do direito.

Assevera que a inicial é baseada em alegações sem nenhuma prova apta a ser reconhecido o dano moral, notadamente porque os elementos constitutivos não estão presentes, tampouco houve qualquer ato ilícito

¹in, Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil, v.1, 12ª Ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 204

praticado pelos apelantes, hábil a ensejar a indenização pretendida, ainda mais por culpa exclusiva do consumidor.

Em verdade, não há como se excluir responsabilidade dos apelante, pois o dano postulado pelo apelado decorre de ato originário da empresa demandada, com a cobrança de valores em duplicidade e nem mesmo após a emissão de documento informando que o estorno iria ser realizado teve o zelo de não mais cobrá-lo.

Aliás, ressalto que inicialmente o estorno ocorreu, mas logo em seguida o valor voltou a ser cobrado.

Tal conduta, além de inaceitável afronta o consumidor e exposta a situação indesejada e que não lhe deu causa, dada a cobrança em duplicidade. Some-se que posteriormente enviou indevidas cobranças do respetivo valor, e por não sido pago, ainda inscreveu o nome da apelada nos serviços de proteção ao crédito (inscrição esta ocorrida após a propositura da ação).

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesses casos, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, o apelante deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligentes em não permitir a cobrança em duplicidade de valores, tampouco efetuar restrições cadastrais de consumidor, de indevida dívida, a fim de evitar futuros dissabores. Se assim não fizer e agir com negligência, certamente terá problemas de diversas, ao ponto de ensejar danos.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:

1. [...] **4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. [...]** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

Assim, diante da indevida cobrança e da inscrição no nome da apelada no serviço de proteção ao crédito, da má prestação de serviço, fatos estes que ocasionaram ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que o apelante – agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Por isso, o pleito de inexistência de dano desmerece agasalho, ressaltando que não houve pedido de redução do *quantum* indenizatório.

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, pois o montante arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi em observância a razoabilidade que o caso requer.

Defronte de tais considerações, **nego ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA